



## ENUNCIADO INTERPRETATIVO Nº 04/2021.

**ATIVIDADES EDUCACIONAIS PRESENCIAIS. VEDAÇÃO DE FECHAMENTO DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO. ESSENCIALIDADE. DECRETO Nº 55.882, DE 15 DE MAIO DE 2021. SISTEMA DE AVISOS, ALERTAS E AÇÕES PARA FINS DE MONITORAMENTO, PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19 NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. LEI Nº 15.603, DE 23 DE MARÇO DE 2021. DECRETO N.º 55.465, DE 5 DE SETEMBRO DE 2020.**

**1. São essenciais as atividades educacionais, aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, faculdades, universidades e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, bem como em quaisquer outros estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e as pré-escolas, na forma do disposto no inciso XLIII do § 1º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.**

**2. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o indiscriminado fechamento total de escolas e demais instituições de ensino, ou ainda inviabilizar, de qualquer modo, a realização de atividades educacionais presenciais, em todos os níveis e graus, da rede pública estadual de ensino, conforme o disposto no inciso II do § 4º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021.**

**3. Derrogação das normas municipais que determinam o fechamento, indiscriminado, de escolas e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, públicas e privadas, municipais e estaduais, em face da norma estadual que determina a priorização das atividades educacionais presenciais.**

**4. Aplicabilidade imediata, independentemente da expedição de notificação aos prefeitos para adaptação de suas normas.**

**POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE VEDAÇÃO DE ATIVIDADE EDUCACIONAL PRESENCIAL. REQUISITOS. ATO ESPECÍFICO E FUNDAMENTADO. SURTO OU CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA. ADOÇÃO PRÉVIA DAS DEMAIS MEDIDAS CABÍVEIS.**

**5. É possível, excepcionalmente, diante do agravamento da pandemia de COVID-19 e das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, em caráter transitório, medidas sanitárias que importem a restrição de atividades educacionais presenciais, de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do novo Coronavírus (COVID-19), na forma do disposto no § 7º do art. 17 do Decreto Estadual nº 55.882, de 15 de maio de 2021, desde que observados os seguintes requisitos: I – a restrição se dê mediante ato específico e fundamentado em face de surto ou outra circunstância específica; II – adoção prévia de todas as demais medidas cabíveis, de modo que a restrição à educação somente ocorra após as restrições a todas as demais atividades, exceto às relativas à sobrevivência, saúde, segurança.**

Porto Alegre, 23 de maio de 2021.

[Documento assinado eletronicamente]

**EDUARDO CUNHA DA COSTA,**

Procurador-Geral do Estado.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/CF8C-E5DA-828B-8344> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: CF8C-E5DA-828B-8344**



### Hash do Documento

F0E52E53C6A1AF57A718C1A4097F0A673CC498FF74F428FE86591D6838A5F9AD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/05/2021 é(são) :

- EDUARDO CUNHA DA COSTA (Procurador-Geral do Estado) -  
962.969.920-68 em 23/05/2021 19:10 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

